

CASTRO BARROS ADVOGADOS

P A I N E L T R I B U T Á R I O

Cortes Superiores

4^a Edição | 2.2025



Levantamento exclusivo dos principais casos tributários julgados no segundo semestre de 2025 e panorama com as previsões de julgamento para o primeiro semestre de 2026.



S U M Á R I O

Sobre Este Material	pg04
Quem Somos	pg05
Áreas de Atuação	pg06
Fale com nossos especialistas	pg07
<hr/>	
Supremo Tribunal Federal	
Composição Atual do Supremo Tribunal Federal (STF)	pg08
Os Temas de Repercussão Geral	pg15
STF no 2º Semestre de 2025	pg17
Julgamentos Agendados	pg51
Aguardando Início de Julgamento	
• Perspectivas de Julgamento no STF	pg53
• Casos Com Pedido de Vista	pg54
• Casos Aguardando Retomada de Julgamento	pg55
• Casos Pendentes de Julgamento	pg56
Superior Tribunal de Justiça	
Composição Atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	pg59
Os Temas Repetitivos	pg64
STJ no 2º Semestre de 2025	pg66
Julgamentos Agendados	pg96
Aguardando Início de Julgamento	
• Casos Com Pedido de Vista	pg98
• Casos Aguardando Análise de Afetação	pg99
• Casos Pendentes de Julgamento	pg101
Nossas Unidades	pg106
Mantenha-se Informado	pg107



SOBRE ESTE MATERIAL

Apresentamos a você um compilado das decisões tributárias mais expressivas proferidas pelas Cortes Superiores no segundo semestre de 2025. Este material chega à sua quarta edição, elaborado pela equipe de Tribunais Superiores do Castro Barros Advogados.

O conteúdo é fruto do monitoramento constante, presencial e minucioso de controvérsias que impactam os maiores setores econômicos, com foco prioritário nas necessidades de nossos clientes.

Neste informativo, destacamos a conclusão de julgamentos de Temas Repetitivos no STJ e de Repercussão Geral no STF. Ao encerramento de cada seção, listamos também os processos que ainda aguardam análise de mérito, bem como os temas já agendados para o semestre vindouro.

Nossas equipes de Direito Tributário e de Tribunais Superiores seguem acompanhando de perto os leading cases, permanecendo à inteira disposição para esclarecer dúvidas e atuar na defesa técnica dos direitos de nossos representados.



QUEM SOMOS

Referência no setor jurídico empresarial, o Castro Barros atende com excelência clientes no Brasil e no exterior.

Com uma trajetória iniciada na década de 1950, o escritório conta com um corpo técnico altamente qualificado para lidar com consultorias, negociações e litígios de alta complexidade. Pautamos nossa conduta pelo legado de grandes nomes como Duarte do Canto e Castro, Fabio Monteiro de Barros e o inesquecível Sergio Soares Sobral Filho.

Nossa filosofia de trabalho une rigor técnico, disciplina e firmeza ética na busca pelos melhores resultados. A reconhecida tradição do escritório caminha lado a lado com o pensamento moderno e a criatividade, elementos essenciais que impulsionam nossa constante evolução.

Contamos com núcleos especializados nos principais ramos do Direito, o que nos permite oferecer soluções jurídicas perenes, criativas e de alta qualidade.

Com presença nacional, mantemos sedes no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília.

Acesse: www.castrobarros.com.br

ÁREAS DE ATUAÇÃO

Agronegócio

Ambiental

Compliance

Contencioso Estratégico em Tribunais Superiores

Contencioso e Arbitragem

Bancário

Marítimo

Contratos Comerciais

Infraestrutura

Regulatório

Imobiliário

Direito Público

Mercado de Capitais

Petróleo e Gás

Energia

Seguros e Resseguros

Societário, Fusões e Aquisições

Tecnologia da Informação

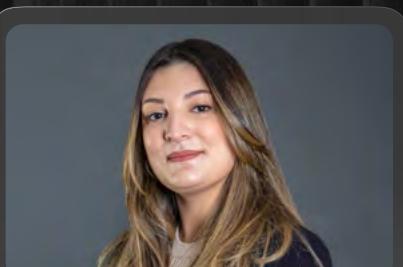
Mineração

Trabalhista

Tributário

FALE COM NOSSOS ESPECIALISTAS

Tribunais Superiores



Allana Rayssa Souza Alarcon

✉️ allana.alarcon@castrobarros.com.br



Danúbia Souto de Faria Costa

✉️ danubia.souto@castrobarros.com.br

Departamento Tributário



André Gomes de Oliveira

✉️ andre.oliveira@castrobarros.com.br



Daniela Duque Estrada

✉️ daniela.duqueestrada@castrobarros.com.br



Gabriel Manica

✉️ gabriel.manica@castrobarros.com.br



Leandro Bertolo Canarim

✉️ leandro.canarim@castrobarros.com.br



Thiago Motta

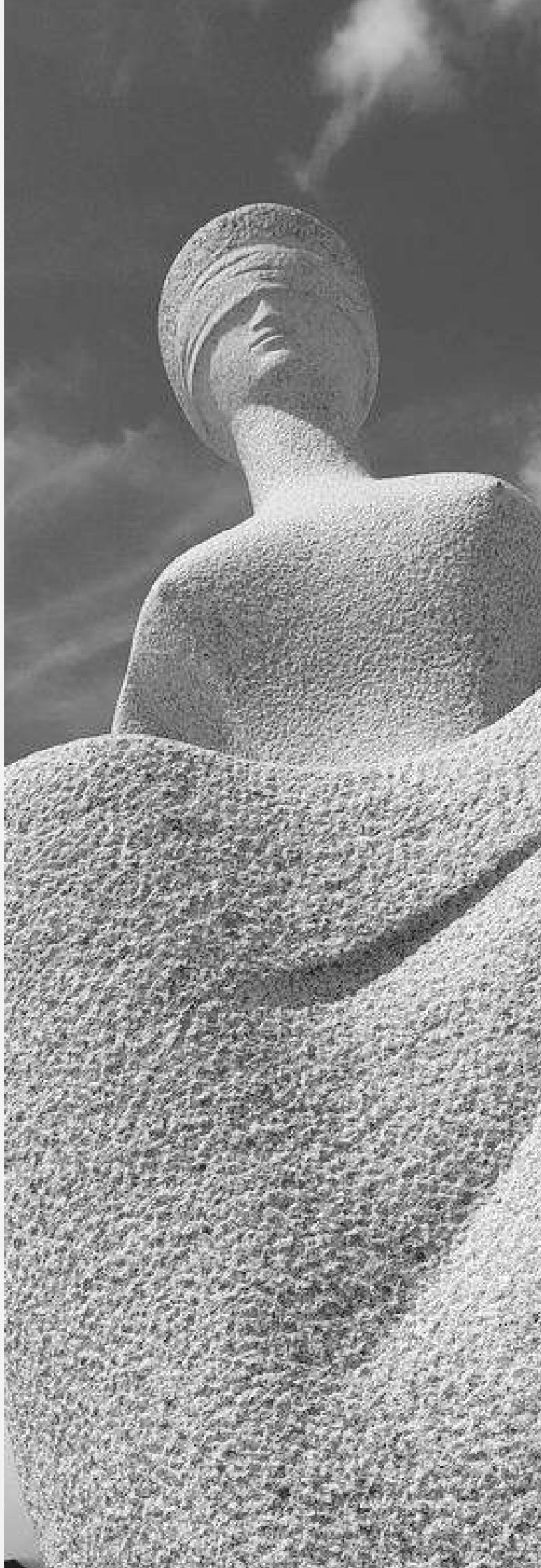
✉️ thiago.motta@castrobarros.com.br



Lorena Cavalcante Lopes

✉️ lorena.lopes@castrobarros.com.br

COMPOSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)



TRANSIÇÃO INSTITUCIONAL: O IMPACTO DA SAÍDA DE BARROSO NA AGENDA FISCAL DA CORTE

A atual composição do Supremo Tribunal Federal (STF) atravessa um período de transição institucional com reflexos diretos na agenda de julgamentos tributários.



Com a aposentadoria do Ministro Luís Roberto Barroso — que exercia a Presidência da Corte —, o Tribunal passou a atuar temporariamente com 10 ministros, situação que perdura até a sabatina e posse do novo indicado.

Esse contexto tem impacto prático relevante em matéria fiscal, tradicionalmente decidida por maiorias estreitas, aumentando o risco de empates, adiamentos estratégicos e maior cautela na inclusão de temas tributários de elevado impacto arrecadatório. Além disso, a saída de Barroso — cuja atuação era marcada pela valorização da segurança jurídica e do sistema de precedentes — tende a reacomodar o equilíbrio interno da Corte, influenciando o ritmo, a previsibilidade e a formação das maiorias nos julgamentos tributários em curso e futuros.



A PRESIDÊNCIA DE EDSON FACHIN E OS REFLEXOS NA PAUTA TRIBUTÁRIA

A Presidência do STF foi assumida pelo Ministro Edson Fachin, que já integrava o Tribunal e é reconhecido pelo seu perfil técnico e institucional.

Em matéria tributária, sua atuação tem sido marcada por votos geralmente fundamentados e cautelosos, com atenção à coerência do sistema constitucional, à estabilidade dos precedentes e à ponderação de impactos, sem alinhamento automático a posições arrecadatórias do Estado ou a teses pró-contribuinte.

No campo tributário, esse perfil tende a favorecer maior previsibilidade na formação da jurisprudência, com menor exposição da pauta fiscal a influências políticas ou a pressões de natureza arrecadatória.



A INDICAÇÃO DE JORGE MESSIAS E POSSÍVEIS IMPACTOS NA MATERIA TRIBUTÁRIA

Para a vaga aberta com a aposentadoria de Barroso, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva indicou Jorge Messias.

A escolha reafirma uma marca do terceiro mandato presidencial: a valorização da confiança pessoal e da lealdade institucional, característica também presente nas indicações de Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Além desse atributo, Messias é visto como um jurista com forte capacidade de diálogo, bom trânsito entre diferentes atores políticos e institucionais e comprometimento com uma agenda democrática e socialmente inclusiva.

No campo tributário, contudo, seu histórico como advogado público e assessor jurídico do Executivo pode indicar maior sensibilidade às políticas públicas fiscais e aos impactos sistêmicos das decisões, especialmente sob a ótica do funcionamento do Estado e do equilíbrio das contas públicas.

A sabatina de Jorge Messias no Senado Federal deve ocorrer com o retorno dos trabalhos legislativos.

Uma data chegou a ser agendada em dezembro, mas foi cancelada pelo Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, em razão da ausência de envio formal da mensagem presidencial de indicação.

PLENÁRIO



Min. Edson Fachin
Presidente



Min. Alexandre de Moraes
Vice-Presidente



Min. Gilmar Mendes
Decano



Min. Cármem Lúcia



Min. Dias Toffoli



Min. Luiz Fux



**Min. Kassio Nunes
Marques**



Min. André Mendonça



Min. Cristiano Zanin



Min. Flávio Dino

1^a TURMA



Min. Flávio Dino
Presidente



**Min. Alexandre de
Moraes**



Min. Cármem Lúcia



Min. Cristiano Zanin

2^a TURMA



Min. Gilmar Mendes
Presidente



Min. Dias Toffoli



Min. Luiz Fux



**Min. Kassio Nunes
Marques**



Min. André Mendonça



O S T E M A S D E REPERCUSSÃO GERAL

Instituída pela EC nº 45/2004, a sistemática da repercussão geral confere ao STF a função de selecionar, entre os recursos extraordinários, aqueles que apresentam relevância jurídica, econômica, política ou social que transcenda os interesses subjetivos das partes.



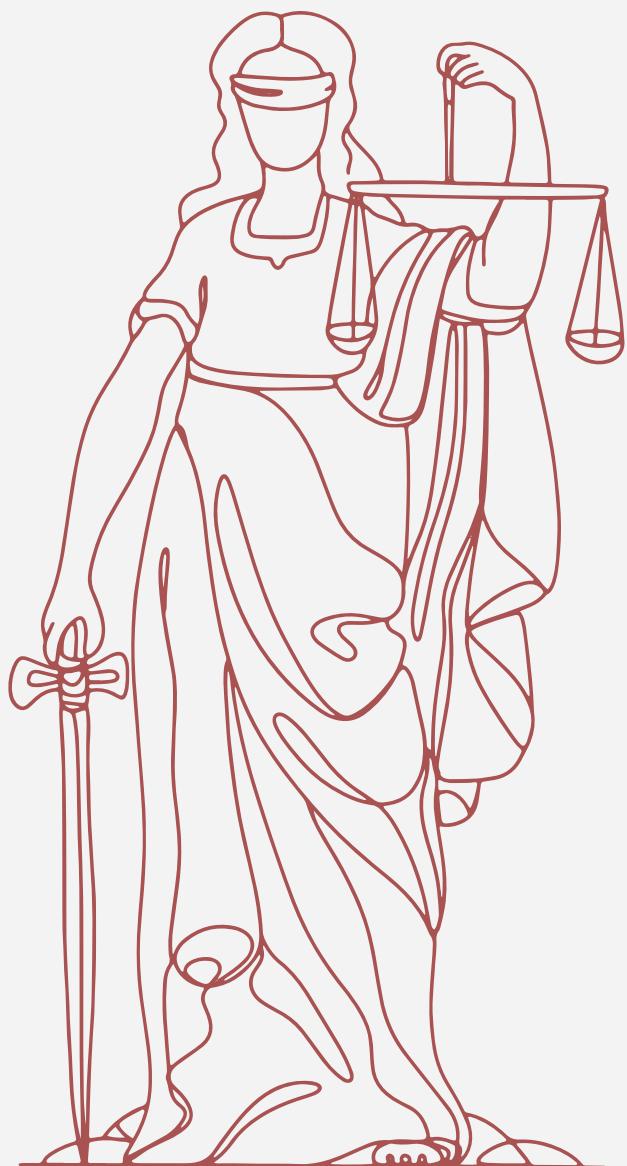
Reconhecida a repercussão geral, o julgamento do mérito passa a orientar os demais processos sobre a mesma controvérsia, por meio da fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelos tribunais de todo o país.

Essa sistemática assume especial relevância no Direito Tributário, na medida em que o STF se debruça sobre matérias estruturantes do sistema constitucional tributário, como a definição da base de cálculo de tributos, a constitucionalidade de exações instituídas por leis locais, o alcance de imunidades e isenções constitucionais, entre outros temas de elevado impacto econômico.

A fixação de teses vinculantes nesses julgamentos contribui para maior previsibilidade, segurança jurídica e isonomia, além de favorecer a redução da litigiosidade e a racionalização da tramitação processual.

Nas próximas páginas deste e-book, serão relacionados os Temas de Repercussão Geral julgados pelo STF no segundo semestre de 2025, com destaque para as decisões de maior impacto na seara tributária e seus potenciais reflexos para contribuintes, entes federativos e o contencioso fiscal.

STF NO 2º
SEMESTRE
DE 2025



Casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) entre os meses de Agosto e Dezembro de 2025.



A black and white photograph of a courtroom interior. The ceiling is dark with rectangular light fixtures. The walls are made of light-colored tiles with a decorative pattern of small arches. In the background, there is a flag on a stand and a crucifix. In the foreground, several people are seated at long wooden benches, facing a central wooden podium. A red rectangular overlay covers the middle portion of the image, containing the word "AGOSTO" in large, white, sans-serif capital letters.

AGOSTO

Data do Julgamento: 14 de agosto de 2025 – Sessão presencial.

Repasso de devolução de tributos à conta de luz.



Min. Alexandre de Moraes
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se se os valores decorrentes da chamada “tese do século”, recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica, devem ser integralmente repassados aos consumidores, por meio de redução das tarifas de energia.

Resultado de Julgamento:

O Plenário do STF, por unanimidade, declarou constitucional a Lei nº 14.385/2022, que disciplina o repasse dos valores aos consumidores. Houve, contudo, divergência quanto ao prazo prescricional aplicável.

Placar

9x2

9 votos a 2 pelo reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos para o ressarcimento dos valores relacionados à tese do século nas contas de energia elétrica.

Marco Temporal da Prescrição:

Também foi objeto de debate o termo inicial do prazo prescricional. Prevaleceu o entendimento do Ministro Roberto Barroso, segundo o qual o prazo de 10 anos deve ser contado a partir “da efetiva restituição do indébito às distribuidoras ou da homologação definitiva da compensação por elas realizadas”.

Impactos do Julgamento:

Derrota das Distribuidoras de Energia

O resultado representa uma derrota relevante para as distribuidoras de energia elétrica. Ainda que tenha sido fixado o prazo prescricional de 10 anos, o STF decidiu — a partir de ponderação suscitada pelo Ministro Cristiano Zanin — que as distribuidoras que já realizaram a devolução integral dos valores por meio de revisão tarifária não poderão reaver os montantes já repassados aos consumidores, ainda que sob a alegação de prescrição.

Na prática, a decisão consolida a proteção ao consumidor e limita significativamente a possibilidade de recomposição financeira pelas distribuidoras.

Tema 914 - RE 928943

Data do Julgamento: 13 de agosto de 2025 – sessão presencial.

Constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior.



Min. Luiz Fux
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a constitucionalidade da CIDE incidente sobre remessas ao exterior, especialmente quanto à delimitação de sua base de incidência em contratos firmados com residentes ou domiciliados fora do país.

Resultado de Julgamento:

O STF declarou constitucional a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior, reconhecendo a validade da cobrança prevista na Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pelas Leis nº 10.332/2001 e nº 11.452/2007.

Placar

6x5

Por 6x5 votos, prevaleceu o entendimento de que configuram fatos geradores da CIDE os contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior que envolvam, além da exploração de tecnologia, a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa.

A votação foi unânime quanto à constitucionalidade da Lei nº 10.168/2000 e de suas alterações posteriores; e à destinação integral da arrecadação da CIDE à área de ciência e tecnologia.

A divergência no colegiado concentrou-se na extensão da base de incidência da CIDE.

Prevaleceu a tese apresentada pelo Ministro Flávio Dino, em maio de 2025, no sentido da possibilidade ampla de cobrança do tributo, inclusive sobre serviços técnicos e de assistência administrativa.

Tese Fixada:

"I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;
II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei".

Impactos do Julgamento:

Na prática, a decisão eleva o custo tributário das operações internacionais realizadas por empresas brasileiras e reduz o espaço para teses defensivas baseadas na natureza não tecnológica dos contratos. Serviços de consultoria, suporte técnico e operações intragrupo passam a demandar maior atenção sob a ótica fiscal. Diante desse cenário, torna-se essencial a revisão dos contratos internacionais, da estrutura de precificação e das estratégias de compliance tributário, a fim de mitigar riscos e contingências futuras.

Modulação de efeitos da não incidência de ICMS na transmissão de mercadorias entre empresas do mesmo grupo.



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Resultado de Julgamento:

No julgamento de mérito, o STF definiu que a modulação de efeitos estabelecida na ADC nº 49 não autoriza a cobrança retroativa de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular ocorridas antes do exercício de 2024.

Em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal firmou entendimento ainda mais claro no sentido de que jamais houve direito dos Estados de exigir ICMS retroativamente sobre tais operações, afastando qualquer interpretação que permitisse a cobrança pretérita do tributo.

Tese Fixada:

“A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS já debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”.

Tema 1279 - RE 1452421

(Julgamento EDs)

Correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento dos EDs no Tema 69.



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, reafirmando o alcance restritivo da modulação de efeitos definida no julgamento do RE nº 574.706/PR

Tese Fixada:

“Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017”.

Exclusão de multas na coisa julgada tributária.



Min. Edson Fachin
Relator



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, reafirmando os critérios fixados no julgamento de mérito dos Temas 881 e 885 quanto aos efeitos das decisões da Corte sobre a coisa julgada tributária.

Tese Fixada:

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”

Tributação do terço de férias a partir de 2018.



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela União, mantendo integralmente o entendimento firmado no julgamento de mérito quanto à legitimidade da incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Tese Fixada:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Modulação:

O STF atribuiu efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da data da publicação da ata de julgamento (15.09.2020), ressalvadas as contribuições já pagas até essa data; e aquelas não impugnadas administrativa ou judicialmente no mesmo marco temporal.

Tema 1035 - ARE 990094

Uso da atividade do estabelecimento para definir o valor de taxa pelo poder de polícia.



Min. Gilmar Mendes
Relator

Resultado de Julgamento:

O STF decidiu pela constitucionalidade da adoção do tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos parâmetros para a definição do valor das taxas de fiscalização decorrentes do poder de polícia.

A Corte entendeu que a atividade desenvolvida pelo estabelecimento pode refletir diferentes graus de risco, complexidade e intensidade da atuação fiscalizatória estatal, legitimando a diferenciação de valores entre contribuintes.

Tese Fixada:

“É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.”

ADI 5635

(Julgamento EDs)

Possibilidade de benefícios fiscais de ICMS podem ser reduzidos em favor de Fundo Orçamentário.



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo amicus curiae e pelo contribuinte, mantendo o entendimento firmado no julgamento de mérito quanto à validade constitucional das normas impugnadas.

Tese Fixada:

“São constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado”.

Depósito de percentual de incentivos fiscais do ICMS para o FOT.



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, mantendo o entendimento firmado no julgamento de mérito pela constitucionalidade da exigência de depósito de percentual dos benefícios fiscais de ICMS ao FOT.

Tese Fixada:

“(i) é constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição”

Tema 1419 - ARE 1557312

Incidência da Taxa SELIC, para a atualização de valores na cobrança judicial de créditos tributários.



Min. Edson Fachin
Relator

Resultado de Julgamento:

STF decide que os débitos da Fazenda Pública, em todas as esferas federativas, devem ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC durante a vigência da redação original da EC nº 113/2021, inclusive nas hipóteses de cobrança judicial de créditos tributários.

Tese Fixada:

“A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.

Tema 1338 - RE 1489562

(Julgamento EDs)

Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).



Min. Edson Fachin
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, mantendo o entendimento firmado no julgamento de mérito pela constitucionalidade do cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/STF.

Tese Fixada:

“Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).”

ADI 7135

Constitucionalidade de dispositivo que suspende a cobrança do IPI nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a determinados estabelecimentos industriais.



Min. Gilmar Mendes
Relator

Resultado de Julgamento:

O Plenário do STF, por unanimidade, declarou constitucionalidade do § 5º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, que restringe o direito à manutenção e utilização de créditos do IPI ao estabelecimento industrial remetente, e afasta a pretensão de interpretação conforme à Constituição defendida na inicial.



SETEMBRO

RE 1527063

(Julgamento AgInt)

Exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores incluídos no preço final cobrado dos consumidores de telefonia a título de roaming e interconexão.



Min. Luiz Fux
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1^a Turma desproveu o Agravo Interno da União, mantendo o entendimento favorável ao contribuinte quanto à não incidência do PIS e da Cofins sobre os valores cobrados a título de roaming e interconexão.

Produção de biodiesel e limites à aplicação de multas.



Min. Luiz Fux
Relator

Resultado de Julgamento:

O STF decidiu, por maioria, conferir interpretação restritiva aos dispositivos impugnados da MP nº 227/2004, a fim de adequá-los aos parâmetros constitucionais.

Entendeu-se que a norma deve ser aplicada de modo a respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal; e limitar a multa pela inoperância do medidor de vazão do biodiesel a, no máximo, 30% do valor comercial da mercadoria.

Modulação de Efeitos:

O STF atribuiu efeitos ex nunc à decisão, estabelecendo que seus efeitos passam a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (29.09.2025).

A black and white photograph of a courtroom interior. The ceiling is dark with recessed lighting and air vents. The walls are light-colored with a decorative pattern of arched niches. In the background, there is a flag on a stand and a crucifix. In the foreground, several people are seated at a long wooden bench, facing a wooden podium where a person is standing. A red rectangular overlay covers the lower half of the image, containing the word "OUTUBRO" in large, white, sans-serif capital letters.

OUTUBRO

Tema 1266 - RE 1426271

Data do Julgamento: 17 a 21 de outubro de 2025 – sessão virtual.

Noventena ou anterioridade anual para a cobrança do Difal de ICMS a não contribuintes do imposto.



Min. Alexandre de Moraes

Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a incidência das regras de anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da LC 190/2022, que regulamentou a matéria.

Resultado de Julgamento:

Placar

9x2

Por maioria de 9 votos a 2, o STF decidiu que a cobrança do DIFAL de ICMS nessas operações está sujeita apenas à anterioridade nonagesimal, afastando a exigência da anterioridade anual.

Com isso, o Tribunal fixou o entendimento de que o DIFAL poderia ser exigido a partir de abril de 2022, respeitado o prazo de 90 dias contado da publicação da LC nº 190/2022.

Modulação dos Efeitos

A Corte modulou os efeitos da decisão para proteger os contribuintes que deixaram de recolher o DIFAL no exercício de 2022 e que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até a data do julgamento da ADI nº 7.066 (29/11/2023).

Tese Fixada:

“I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.”

Impactos do Julgamento:

O julgamento consolidou a possibilidade de cobrança do DIFAL a partir de abril de 2022, afastando a exigência de observância da anterioridade anual e reforçando a segurança jurídica para os Estados na arrecadação do tributo. Por outro lado, a modulação de efeitos preservou a posição dos contribuintes que judicializaram a controvérsia em 2022, impedindo a cobrança retroativa do DIFAL nesse exercício específico. Na prática, a decisão diferencia contribuintes conforme a existência de ação judicial tempestiva, exigindo atenção redobrada ao histórico processual das empresas e ao correto enquadramento temporal das exigências fiscais.

ADI 7765

Exigência para que empresas declarem benefícios fiscais.



Min. Dias Toffoli
Relator

Resultado de Julgamento:

O STF, por unanimidade, manteve a obrigatoriedade de prestação de informações pelas empresas acerca dos benefícios fiscais usufruídos, reconhecendo a legitimidade da exigência legal.

ADI 6838

ITCMS em doações e heranças do exterior.



Min. Kassio Nunes Marques
Relator

Resultado de Julgamento:

Formou-se maioria para declarar inconstitucionais os dispositivos legais estaduais que instituíram a incidência do ITCMD em situações envolvendo doações e heranças provenientes do exterior.

Modulação dos Efeitos:

O STF modulou os efeitos da decisão atribuindo eficácia *ex nunc* ao julgamento, a partir da publicação do acórdão do RE nº 851.108/SP (20/04/2021).

NOVEMBRO

Data do Julgamento: 06 de novembro de 2025 – sessão presencial.

Omissão na regulamentação do imposto de grandes fortunas (IGF).



Min. Marco Aurélio
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a omissão do Poder Legislativo na regulamentação do IGF, previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, cuja instituição depende da edição de lei complementar, até então inexistente.

Resultado de Julgamento:

Restou reconhecido, por maioria, a omissão constitucional do Congresso Nacional em regulamentar o IGF.

A Corte determinou que o Poder Legislativo edite a lei necessária à instituição do IGF, conforme o comando constitucional, sem, contudo, fixar prazo específico para o cumprimento da determinação.

Impactos do Julgamento:

O julgamento não institui imediatamente o Imposto sobre Grandes Fortunas, nem autoriza sua cobrança automática. Todavia, reforça a pressão institucional sobre o Congresso Nacional para a edição de lei complementar que discipline o tributo.

Na prática, a decisão mantém o cenário atual de inexistência de exigência do IGF, mas sinaliza a possibilidade concreta de sua criação no médio ou longo prazo, exigindo atenção de contribuintes com elevado patrimônio e de planejamentos patrimoniais e sucessórios, especialmente quanto a potenciais mudanças no sistema tributário brasileiro.

A black and white photograph of a courtroom interior. The ceiling is dark with rectangular light fixtures. The walls are made of light-colored tiles with a decorative circular pattern. A crucifix is mounted on the wall. In the foreground, the back of a man in a suit is visible. In the background, several men in suits are seated at a long table with microphones. A red rectangular banner is overlaid across the middle of the image, containing the text "DEZEMBRO" in large, white, sans-serif capital letters.

DEZEMBRO

Data do Julgamento: 26 de dezembro de 2025.

Prorrogação do prazo para aprovação de dividendos isentos.



Min. Kassio Nunes Marques
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 15.270/2025, que ampliou a isenção do IR para rendimentos mensais de até R\$ 5 mil e institui tributação mínima sobre contribuintes de alta renda, especialmente no que se refere às regras de isenção aplicáveis à distribuição de dividendos.

Resultado de Julgamento:

O Min. Nunes Marques, em decisão liminar, prorrogou para 31 de janeiro de 2026 o prazo para a aprovação da distribuição de dividendos isentos do IR, afastando, provisoriamente, a exigência do prazo originalmente fixado em 31 de dezembro de 2025.

O relator entendeu que a nova legislação alterou de forma abrupta a sistemática vigente, impondo prazo exíguo para o cumprimento de deveres instrumentais essenciais, como a apuração de resultados e a deliberação em assembleia, especialmente considerando que a lei foi publicada no DOU em 27 de novembro de 2025.

Por outro lado, o Ministro indeferiu o pedido formulado pela OAB para afastar a incidência da tributação sobre dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional, mantendo, nesse ponto, a aplicação da norma legal.

Impactos do Julgamento:

A liminar garante maior segurança jurídica às empresas, ao ampliar o prazo para a aprovação formal da distribuição de dividendos referentes a lucros ainda isentos de Imposto de Renda.

Na prática, a decisão evita a perda do benefício fiscal por questões meramente formais, permitindo que as empresas realizem, de forma regular e segura, os procedimentos societários necessários.

Por outro lado, a manutenção da tributação dos dividendos para empresas do Simples Nacional indica que o tema ainda permanecerá em debate no STF, exigindo atenção dos contribuintes até o julgamento definitivo das ações.

Data do Julgamento: 17 de dezembro de 2025 – sessão presencial.

Multa isolada.



Min. Luís Roberto Barroso
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a existência de caráter confiscatório em multas isoladas aplicadas pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente quando fixadas em percentuais elevados sobre o valor da operação, inclusive em hipóteses sem constituição de crédito tributário.

Resultado de Julgamento:

O STF fixou parâmetros objetivos e qualitativos para a aplicação de multas isoladas decorrentes do descumprimento de deveres instrumentais.

A Corte definiu que:

- Havendo tributo ou crédito tributário vinculado, a multa isolada não pode ultrapassar 60% do respectivo valor, admitindo-se elevação até 100% em caso de circunstâncias agravantes;
- Na inexistência de tributo ou crédito vinculado, mas havendo valor da operação ou prestação relacionada à infração, a multa não pode exceder 20%, podendo chegar a 30% em hipóteses agravadas.

O Tribunal também determinou que a aplicação das penalidades deve observar:

- o princípio da consunção, evitando múltiplas penalizações pelo mesmo fato;
- e uma análise individualizada do caso concreto, admitindo a consideração de critérios qualitativos como adequação, necessidade, justa medida, insignificância e vedação ao *bis in idem*.

7x4

A votação foi inicialmente encerrada em 10 de novembro de 2025, no Plenário Virtual, sem maioria formada em razão da existência de três correntes distintas. Diante disso, o Tribunal consolidou pontos de convergência entre as teses divergentes apresentadas pelos Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin, que, em conjunto, somaram 7x4, mantendo os percentuais máximos das multas.

O Ministro Dias Toffoli afastou limites vinculados à base de cálculo dos últimos 12 meses em casos sem tributo devido, enquanto o Ministro Cristiano Zanin excluiu a restrição referente ao fluxo doméstico de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, viabilizando a convergência dos entendimentos.

Modulação de Efeitos:

O STF modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito (07/01/2026). Ficaram ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até essa data; e os fatos geradores ocorridos até o marco temporal em relação aos quais não tenha havido pagamento da multa abrangida pelo Tema.

Tese Fixada:

“1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculada à penalidade, a multa em questão não poderá superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento dos deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.
4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada, que embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.”

Impactos do Julgamento:

O julgamento representa um marco na contenção do caráter confiscatório das multas isoladas, ao estabelecer limites objetivos claros e critérios qualitativos obrigatórios para sua aplicação.

Na prática, a decisão reduz a discricionariedade do Fisco, fortalece a segurança jurídica dos contribuintes e amplia o espaço para controle judicial das penalidades desproporcionais.

Ao mesmo tempo, a exclusão das multas de natureza administrativa do alcance da tese preserva a autonomia sancionatória em áreas específicas, como o direito aduaneiro, mantendo o equilíbrio entre fiscalização e proporcionalidade.

Tema 1262 - RE 1420691

(Julgamento EDs)

Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por MS.



Min. Edson Fachin
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, mantendo o entendimento firmado no julgamento de mérito.

Tese Fixada:

“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.

ADIs 5553/7755

Benefícios fiscais para agrotóxicos



Min. Edson Fachin
Relator

Resultado de Julgamento:

Entendeu-se que é constitucional a concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos por parte da União e dos Estados.

A Corte afastou a premissa de que os incentivos fiscais implicariam, necessariamente, aumento no uso desses produtos, destacando que os defensivos agrícolas constituem insumos relevantes para a agricultura brasileira.

J U L G A M E N T O S A G E N D A D O S

Plenário presencial de 04/02.

ADI 4395: Constitucionalidade da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física (Funrural), incidente sobre a receita bruta.

Aguardando retomada de julgamento. O julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Os ministros já formaram maioria, com placar 6x5, para validar a contribuição ao Funrural. No entanto, ainda falta definir quanto à possibilidade de sub-rogação.

Plenário presencial de 12/02.

ADI 7716: Constitucionalidade do art. 2º, inciso I, alínea 'g' da Lei nº 7.611/2004, do Estado da Paraíba, regulamentada pelo Decreto nº 25.618/2004. A norma prevê a aplicação de adicional de ICMS sobre os serviços de telecomunicações, com o objetivo de custear o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado (Funcep/PB).

Aguardando o reinício do julgamento no Plenário Presencial.

Plenário virtual de 13 a 24/02.

(Tema 1255) RE 1412069: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes:

Aguardando início de julgamento.

(Tema 1309) RE 1479774: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras:

Aguardando início de julgamento.

ADI 7912: Constitucionalidade da Lei nº 15.270/2025, que alterou a Lei nº 9.249/95, para instituir uma tributação mínima de IRPF para altas rendas

Aguardando início de julgamento.

(Tema 1217) RE 1346152: Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins:

Aguardando início de julgamento.

Plenário Presencial de 25/02.

(Tema 118) RE 592616: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS:

Aguardando retomada de julgamento. O julgamento foi suspenso em 28/08/2024 por falta de tempo hábil. Até o momento o placar está empatado em 5x5.

(Tema 843) RE 835818: Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Aguardando início de julgamento.



PERSPECTIVAS DE JULGAMENTO NO STF

1º Semestre de 2026

O primeiro semestre de 2026 se apresenta como um período decisivo para a consolidação de importantes teses tributárias no STF, com impactos diretos sobre setores estratégicos da economia, planejamento fiscal de empresas e a atuação do Fisco em âmbito federal, estadual e municipal.

Após um ciclo recente marcado por julgamentos estruturantes, o STF inicia 2026 com um estoque relevante de processos pendentes, incluindo casos com pedido de vista, julgamentos interrompidos por embargos de declaração e temas ainda aguardando inclusão em pauta.

A seguir, os principais casos são organizados de forma sistemática, conforme o estágio processual em que se encontram, permitindo ao leitor uma visão clara sobre o que pode efetivamente avançar no primeiro semestre de 2026 e quais temas demandam atenção contínua.

C A S O S C O M P E D I D O D E V I S T A

Julgamento Suspenso

(Tema 516) RE 597315: Sujeição das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS):

Pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Até o momento, o placar está em 2x0 para negar provimento ao RE.

(Tema 536) RE 672215: Incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre atos cooperativos atípicos praticados com terceiros não associados:

Pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Até o momento o placar está em 2x0 para negar provimento ao RE.

(Tema 1113) RE 990115: Inclusão do valor da subvenção econômica da Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica.

Pedido de vista do Min. Flávio Dino. Até o momento o placar está em 1x0 para dar provimento do RE.

(Tema 1258) RE 1362742: Possibilidade de manutenção de créditos de ICMS em operações internas anteriores à operação interestadual isenta com combustíveis derivados de petróleo:

Pedido de vista do Min. André Mendonça. Até o momento o placar está em 3x1 para negar provimento ao RE.

(Tema 1348) RE 1495108: Alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social quando a atividade preponderante da empresa é imobiliária:

Pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Até o momento o placar está em 3x0 para dar provimento ao RE.

ADI 7848: Constitucionalidade do art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto Estadual de São Paulo nº 45.490/2000, incluído pelo Decreto nº 67.383/2022, que fixou que a isenção de ICMS para as Áreas de Livre Comércio vigoraria apenas até 31/12/2024.

Pedido de vista do Min. Nunes Marques. Até o momento o placar está em 1x0 para dar provimento a ADI e declarar a inconstitucionalidade das normas.

CASOS AGUARDANDO RETOADA DE JULGAMENTO

(Tema 304) RE 607109 (EDs): Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas:

Aguardando retomada de julgamento. EDs apontam omissões e contradições no acórdão, especialmente quanto à modulação de efeitos e à interpretação dos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005. Até o momento, há placar parcial de 2x1 pelo acolhimento parcial dos EDs, com modulação dos efeitos da decisão. Em julho de 2024, houve pedido de destaque formulado pelo Min. Alexandre de Moraes, posteriormente cancelado. Agora, a expectativa é que o julgamento seja retomado no plenário virtual.

ADI 7077: Constitucionalidade do aumento de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação no Estado do Rio de Janeiro.

Aguardando retomada de julgamento. O julgamento foi reiniciado no plenário presencial em 17/12/2025, mas, após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, foi adiado por solicitação do Min. Flávio Dino.

CASOS PENDENTES DE JULGAMENTO

Tema 79: Reserva de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação e aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.

Tema 167: Cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real.

Tema 1067: Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

Tema 1122: Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda.

Tema 1210: ISS na cessão de direito de uso de marca.

Tema 1274: Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social:

Tema 1297: Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público:

Tema 1320: Imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidente sobre receitas decorrentes de exportações.

Tema 1355: Legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva.

Tema 1391: Constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima.

Tema 1401: Constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

Tema 1415: Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195; I; a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado.

ADO 96: Constitucionalidade do Decreto nº 12.499/2025, editado pelo Presidente da República no exercício da competência do art. 153, §1º, da Constituição, que reajustou as alíquotas do IOF sobre operações de crédito e câmbio.

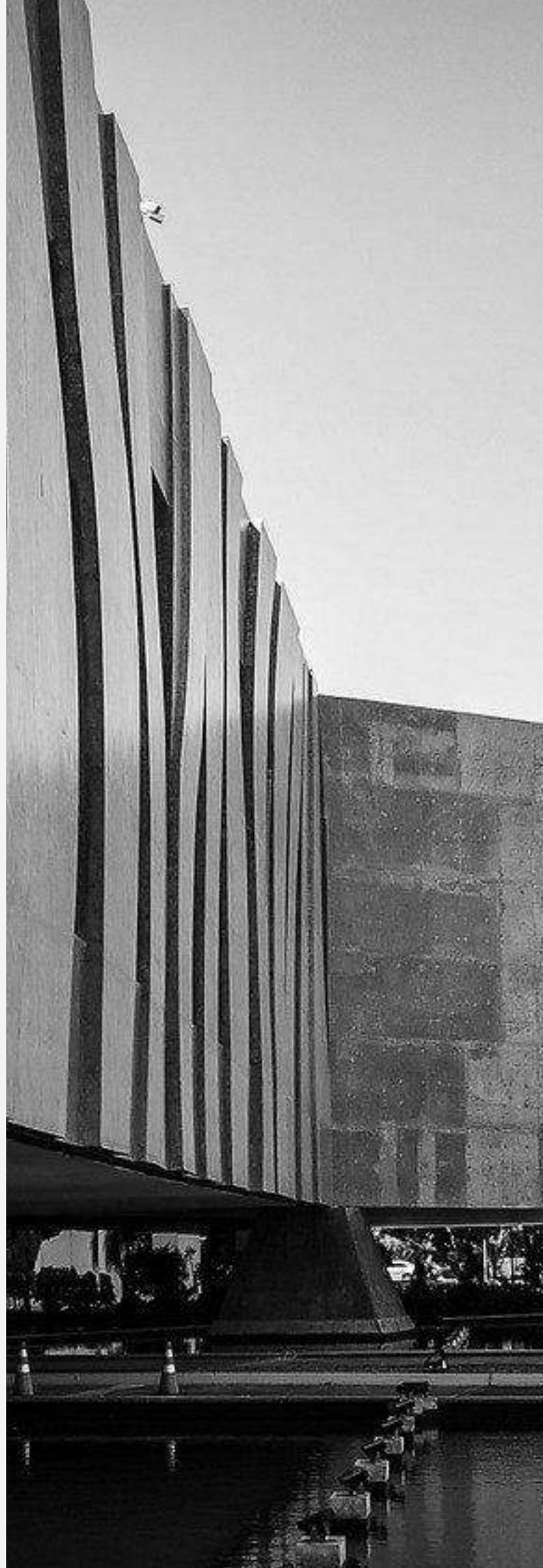
ADO 97: Constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 176/2025, que sustou os Decretos Presidenciais nº 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025 e restabeleceu a redação original do Decreto nº 6.306/2007 (regulamento do IOF).

ADO 98: Constitucionalidade de leis que permitem a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a receita ou faturamento.

ADPF 1276: Validade da Súmula CARF nº 169, que afasta a aplicação do art. 24 da LINDB no processo administrativo fiscal.

COMPOSIÇÃO
ATUAL DO
SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

(STJ)





O STJ É COMPOSTO POR 33 MINISTROS AO TODO.

A Corte se organiza em:

Plenário

Todos os ministros.

Corte Especial do STJ

Composta pelos 15 ministros mais antigos da Corte.

Três Seções especializadas

Cada uma com duas Turmas:

1^a Seção → 1^a e 2^a Turmas (Direito Público)

2^a Seção → 3^a e 4^a Turmas (Direito Privado)

3^a Seção → 5^a e 6^º Turmas (Direito Penal)

1^a SEÇÃO



Min. Regina Helena Costa

Presidente. Período: 15/01/2024 a
14/01/2026



Min. Francisco Falcão



Min. Afrânio Vilela



**Ministro Teodoro
Silva Santos**



**Min. Paulo Sérgio
Domingues**



**Min. Maria Thereza de
Assis Moura**



**Min. Benedito
Gonçalves**



**Min. Marco Aurélio
Bellizze**



Min. Sérgio Kukina

1^a TURMA



Min. Sérgio Kukina

Presidente. Biênio: 05/05/2025 a
04/05/2027



**Min. Benedito
Gonçalves**



**Min. Regina Helena
Costa**



**Min. Paulo Sérgio
Domingues**



Min. Gurgel de Faria

2^a TURMA



Min. Afrânio Vilela

Presidente. Biênio: 15/1/2024 a
14/1/2026



Min. Francisco Falcão



**Min. Marco Aurélio
Bellizze**



**Min. Maria Thereza de
Assis Moura**



**Min. Teodoro Silva
Santos**



O S T E M A S R E P E T I T I V O S

O Código de Processo Civil estabelece que, diante da multiplicidade de recursos especiais fundados em controvérsia jurídica idêntica, o julgamento pode ser realizado a partir da afetação de casos que representem adequadamente a matéria.

O Recurso Repetitivo, mais conhecido como Tema, tem a missão de gerar uma tese jurídica vinculante que será aplicada uniformemente a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

A escolha do processo a ser julgado sob essa sistemática pode decorrer do encaminhamento, pelos tribunais de origem, de recurso como representativo da controvérsia (nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC), da identificação do caso pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ como apto a representar a controvérsia, ou, ainda, da seleção de recurso já distribuído a relator.

A adoção dessa sistemática tem como finalidade a concretização dos princípios da celeridade processual, da isonomia entre as partes e da segurança jurídica, promovendo a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional em todo o país. Encontre na seção a seguir os Temas julgados no primeiro semestre de 2025



STJ NO 2º
SEMESTRE
DE 2025



Casos julgados pelo Superior
Tribunal Federal (STJ) entre
os meses de Agosto e
Dezembro de 2025.





AGOSTO

EREsp 2106792

(Julgamento EDs)

Incidência do IRPJ sobre receitas de tráfego entrante.



Min. Regina Helena Costa
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, mantendo-se o reconhecimento de erro de fato na decisão rescindenda, que admitiu a rescisão da coisa julgada por se basear em suposta consulta tributária vinculante inexistente.

No juízo rescisório, o STJ afirmou a legitimidade da inclusão das receitas de tráfego entrante na base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249/1995.

EAREsp 2863081

(Julgamento EDs)

Aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários.



Min. Francisco Falcão
Relator

Resultado de Julgamento:

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, mantendo o entendimento de que produtos considerados

REsp 2032281

Consulta à Receita não suspende prazo para pleitear restituição de indébito.



Min. Gurgel de Faria
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1ª Turma decidiu, por unanimidade, que a apresentação de uma consulta à Receita Federal não suspende ou interrompe o prazo prescricional de 5 anos para o contribuinte pleitear a restituição do tributo ou a compensação tributária.

EREsp 1854143

Tomada de créditos de ICMS por gases ventados.



Min. Teodoro Silva Santos
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1^a Seção, por unanimidade, permitiu a tomada de créditos de ICMS na aquisição de energia elétrica utilizada na produção dos gases que não foram comercializados, mas sim ventados — ou seja, dispersados na atmosfera durante o processo produtivo.

REsp 2109509

Prescrição intercorrente em processo administrativo.



Min. Sérgio Kukina
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1^a Turma, por unanimidade, rejeitou a aplicação da prescrição intercorrente a um caso que implicaria na perda do direito da Fazenda Nacional de cobrar um crédito tributário em razão de paralisação do processo na Receita Federal (por mais de 5 anos). Os ministros entenderam que a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de não aplicar a prescrição por ausência de previsão normativa específica.

SETEMBRO

Tema 1273 - REsp 2103305 e 2109221

Data do Julgamento: 10 de setembro de 2025 - Sessão presencial.

Marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.



Min. Paulo Sérgio Domingues
Relator

Órgão Julgador: 1ª Seção

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a definição do marco inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança voltado à impugnação de obrigações tributárias de trato sucessivo, cuja incidência se renova periodicamente ao longo do tempo.

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção decidiu, por unanimidade, que o mandado de segurança pode ser impetrado a qualquer tempo para questionar obrigações tributárias periódicas, independentemente da data de publicação da lei que instituiu a exação.

O Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, rejeitou os recursos interpostos pelos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que sustentavam a incidência do prazo decadencial de 120 dias, contado da publicação da norma, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Tese Fixada:

“O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.”

Impactos do Julgamento:

A decisão afasta a aplicação do prazo decadencial de 120 dias para mandados de segurança em matéria tributária quando se tratar de cobranças de natureza periódica.

Nesses casos, não há prazo decadencial para a impetração, sendo aplicável apenas o prazo prescricional quinquenal, contado nos termos da legislação tributária, o que amplia significativamente a proteção jurisdicional do contribuinte frente a exações de trato continuado.

REsp 2063605

Pessoa natural como responsável solidário por débitos da PJ.



Min. Francisco Falcão
Relator

Resultado de Julgamento:

A 2^a Turma, por unanimidade, afastou a premissa de que "pessoa natural não integra grupo econômico de fato e, por esta razão, não pode ser responsabilizada solidariamente por débitos tributários de pessoa jurídica pertencente ao conglomerado econômico".

AREsp 2448628

Incidência do ISS sobre contratação de advogado no exterior.



Min. Gurgel de Faria
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1^a Turma, por unanimidade, entendeu que não há incidência de ISS sobre serviço de advocacia contratado no exterior para defesa dos interesses de seu representado perante organismo internacional.

REsp 2212226

ISS em alíquota fixa a sociedade uniprofissional com distribuição de lucros.



Min. Marco Aurélio Bellizze
Relator

Resultado de Julgamento:

A 2^a Turma, por unanimidade, entendeu que uma sociedade uniprofissional pode ter direito ao benefício do recolhimento de ISS com alíquota fixa mesmo com previsão de distribuição de lucros.

REsp 2139696

Possibilidade de dois modelos simultâneos de base de cálculo para ICMS.



Min. Gurgel de Faria
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1ª Turma, por unanimidade, entendeu que os estados não podem adotar de forma simultânea dois modelos de base de cálculo presumida para o ICMS na sistemática da substituição tributária.



OUTUBRO

Tema 1350 - REsp 2194708, 2194734 e 2194706

Data do Julgamento: 08 de outubro de 2025 – Sessão presencial.

Alteração do fundamento legal da CDA nos Embargos à Execução.



Min. Gurgel de Faria
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a possibilidade de a Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA, até a prolação da sentença nos embargos à execução, com o objetivo de incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção decidiu, por unanimidade, que não é admissível a substituição ou emenda da CDA para alteração do fundamento legal do crédito tributário, ainda que a providência seja adotada antes da sentença nos embargos à execução.

O Relator, Ministro Gurgel de Faria, assentou que a modificação do fundamento legal não se enquadra como mero erro formal passível de correção, mas revela vício substancial no próprio ato de inscrição em dívida ativa ou no lançamento que lhe deu origem, comprometendo a validade do título executivo.

Tese Fixada:

“Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.”

Impactos do Julgamento:

O julgamento reforça a rigidez dos requisitos de validade da CDA e limita a atuação corretiva da Fazenda Pública no curso da execução fiscal. Na prática, a decisão fortalece a posição defensiva do contribuinte, ao impedir que vícios relacionados ao fundamento legal do crédito sejam sanados posteriormente, inclusive durante os embargos.

O precedente eleva o grau de exigência técnica na constituição do crédito tributário, amplia o controle judicial sobre a regularidade do título executivo e tende a impactar diretamente a estratégia de cobrança do Fisco e o contencioso em execuções fiscais.

REsp 2098614

(Julgamento AgInt)

Data do Julgamento: 14 de outubro de 2025 – Sessão presencial.

ICMS sobre assinatura telefônica.



Min. Maria Thereza de Assis
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a incidência do ICMS sobre as receitas decorrentes da assinatura mensal do serviço de telefonia fixa comutada (STFC), especificamente na modalidade de assinatura sem franquia de minutos.

No caso concreto, a contribuinte buscava a anulação de auto de infração lavrado pelo Estado do Paraná, referente ao período de 2010 a 2015, relativo ao não recolhimento do ICMS sobre a assinatura cobrada pela antiga GVT, posteriormente incorporada pela recorrente.

A defesa sustentava que a tributação apenas dos minutos, e não da assinatura, teria sido uma estratégia histórica para a popularização do sistema de telefonia, bem como que somente em 2016, com o julgamento do Tema 827 pelo STF, teria sido definida a incidência do ICMS sobre essa modalidade de cobrança.

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção, por unanimidade, desproveu o agravo interno, reafirmando a incidência do ICMS sobre as receitas de assinatura mensal do STFC, ainda que se trate de plano sem franquia de minutos.

Durante o julgamento, a relatora destacou que a jurisprudência do STJ sempre afastou a tributação apenas nos casos de assinatura “pura”, desvinculada de qualquer prestação de serviço de comunicação.

Segundo a Ministra Maria Thereza, essa hipótese não se aplica ao caso concreto, pois a cobrança da assinatura sempre esteve vinculada a um plano que ofertava serviço de comunicação, inexistindo expectativa legítima de não tributação.

Impactos do Julgamento:

A decisão consolida a incidência do ICMS sobre a assinatura mensal de telefonia fixa quando vinculada à prestação efetiva de serviço de comunicação, inclusive para períodos anteriores ao julgamento do Tema 827 pelo STF.

Na prática, o entendimento afasta alegações de não tributação baseadas em suposta modulação de efeitos e reforça a validade de autos de infração lavrados em períodos pretéritos, impactando diretamente o passivo tributário de empresas do setor de telecomunicações.

Tema 1323 - REsp 2162486 e 2162487

ISS em alíquota fixa para sociedade uniprofissional.



Min. Afrânio Vilela
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção, por unanimidade, permitiu o pagamento de ISS com alíquota fixa para as sociedades uniprofissionais. O colegiado definiu que isso é possível desde que sejam cumpridos requisitos de prestação pessoal de serviços pelos sócios, assunção de responsabilidade técnica individual e inexistência de estrutura empresarial que des caracterize o caráter personalíssimo da atividade.

Tese Fixada:

“A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que des caracterize o caráter personalíssimo da atividade.”



NOVEMBRO

Tema 1319 - REsp 2162629, 2162248, 2163735 e 2161414

Data do Julgamento: 12 de novembro de 2025 – Sessão presencial.

Dedução de JCP extemporâneo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Min. Paulo Sérgio Domingues
Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados com base em lucros de exercícios anteriores, mas autorizados por deliberação assemblear em momento posterior.

Resultado de Julgamento

A 1ª Seção decidiu, por unanimidade, que é admissível a dedução do JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ainda que os valores se refiram a lucros de exercícios anteriores à decisão assemblear que autorizou o pagamento.

O Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, fundamentou o entendimento no regime de competência, destacando que o momento relevante para o reconhecimento da despesa não é a data do pagamento, mas sim a deliberação assemblear que cria a obrigação, a partir da qual o valor deve ser contabilmente registrado.

O Ministro também observou que, até 2017, as instruções normativas da Receita Federal não impunham limitação temporal à dedução do JCP, tendo o Fisco alterado seu entendimento apenas posteriormente, sem respaldo legal suficiente.

Além disso, a tese fixada impacta diretamente a jurisprudência do CARF, tradicionalmente desfavorável aos contribuintes sobre o tema. Em julgamento recente, a Câmara Superior passou a decidir a matéria em favor da Fazenda Nacional, inclusive sem necessidade de voto de qualidade. Com a definição do STJ, o órgão administrativo deverá adequar seus julgamentos ao entendimento judicial consolidado.

Tese Fixada:

“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.”

Impactos do Julgamento:

A decisão reforça a aplicação do regime de competência e amplia a segurança jurídica das empresas na dedução de JCP, afastando restrições temporais criadas por interpretação infralegal da Receita Federal. Na prática, o precedente reduz contingências fiscais relevantes, viabiliza a recuperação de valores indevidamente glosados e impõe a revisão da jurisprudência administrativa, especialmente no âmbito do CARF, com efeitos significativos no planejamento tributário societário.

Tema 1317 - REspS, 2158358 e 2158602

Data do Julgamento: 12 de novembro de 2025 – Sessão presencial.

Condenação em honorários sucumbenciais quando os embargos à execução fiscal são extintos por desistência ou renúncia para adesão a programa de recuperação fiscal.



Min. Gurgel de Faria

Relator

Objeto da Controvérsia:

Discute-se se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução fiscal extintos em razão de desistência ou renúncia ao direito, quando essa manifestação ocorre para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, no qual já esteja prevista a cobrança de honorários no âmbito administrativo.

Resultado de Julgamento

A 1ª Seção decidiu, por unanimidade, que não é devida nova condenação em honorários advocatícios quando o contribuinte desiste ou renúncia aos embargos à execução fiscal para aderir a programa de recuperação fiscal que já inclua a verba honorária no valor do parcelamento.

O Relator, Ministro Gurgel de Faria, destacou que o artigo 827 do CPC ressalta que os honorários têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado no curso da execução, não sendo admissível cobrança em duplicidade quando a verba já integra o débito objeto de negociação administrativa.

Tese Fixada:

“A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.”

Impactos do Julgamento:

O precedente afasta a dupla incidência de honorários advocatícios em hipóteses de adesão a programas de parcelamento fiscal, reduzindo o custo financeiro da regularização tributária para os contribuintes.

Tema 1224 - REsp 2043775, 2050635 e 2051367

Dedutibilidade, na base de cálculo do IRPF, das contribuições extraordinárias pagas a entidades fechadas de previdência complementar para cobertura de déficits.



Min. Bendito Gonçalves

Relator

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção decidiu que as contribuições extraordinárias feitas a entidades fechadas de previdência complementar podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, desde que respeitado o limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis.

Tese Fixada:

“É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.”



DEZEMBRO

Tema 1371 - REsp 2175094

Arbitramento da base de cálculo do ITCMD.



Min. Maria Thereza
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção, por maioria, decidiu que é legítimo o arbitramento da base de cálculo do ITCMD quando o método previsto na legislação estadual não se mostrar apto a refletir o valor de mercado do imóvel, ainda que existam critérios legais iniciais de apuração.

Prevaleceu o entendimento favorável à Fazenda Pública, inaugurado em voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que o artigo 148 do CTN autoriza o procedimento de arbitramento, entendimento igualmente amparado pela legislação do Estado de São Paulo, analisada no caso concreto.

Tese Fixada:

“1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD.

Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.”

Tema 1304 - REsp 2119311, 2143866 e 2143997

Possibilidade de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação'.



Min. Teodoro Silva Santos
Relator

Resultado de Julgamento:

A 1ª Seção decidiu, por unanimidade, pela impossibilidade de exclusão do ICMS e PIS/Cofins da base de cálculo do IPI.

O relator, ministro Teodoro Silva Santos, acolheu o argumento da Fazenda Nacional de que o "valor da operação", usado como base de cálculo do IPI, já inclui os tributos em discussão e que não há previsão legal para excluí-los.

Tese Fixada:

"Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de "valor da operação" inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/1964."

J U L G A M E N T O S

A G E N D A D O S

1^a Turma - 03/02

AREsp 2354017: Discute-se possibilidade de cobrança de alíquotas majoradas de ICMS sobre telecomunicações.

Suspensão após pedido de vista do Min. Sergio Kukina. Antes da suspensão, o placar estava em 2x1, prevalecendo o voto do relator, Min. Gurgel de Faria, que votou para manter a alíquota majorada de ICMS e reconheceu que o contribuinte é a parte sucumbente da ação, sendo responsável por arcar com os valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais.

1^a Seção - 11/02

(Tema 1369) REsp 2133933 e 2025997: Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022:

Aguardando julgamento.

(Tema 1339) REsp 2124940, 2178164 e 2123838: Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022:

Suspenso após pedido de vista do Min. Teodoro Silva Santos. Antes da suspensão, o placar estava em 1x0, para negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

(Tema 1390) REsp 2188421, 2185634, 2187646 e 2187625: Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI:

Aguardando julgamento.

(Tema 1393) REsp 2237254 e 2227141: Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

Aguardando julgamento.

C A S O S C O M P E D I D O D E V I S T A

Julgamento Suspenso

EREsp 1927627: Divergência sobre a definição de proveito econômico mensurável para fins de arbitramento de honorários, quando se reconhece a ausência de responsabilidade de um litisconsorte, justificando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Pedido de vista da Min. Maria Thereza de Assis. Até o momento o placar está em 1x0 para dar provimento aos Embargos de Divergência.

REsp 2199118: Possibilidade de pagamento adicional de honorários sucumbenciais após a quitação do débito por meio de transação, mesmo quando já há sentença em ação anulatória.

Pedido de vista do Min. Francisco Falcão. Até o momento o placar está em 1x0 para negar provimento ao recurso.

(Tema 1079) REsp 1905870 (AgInt) - Definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Pedido de vista do Min. Og Fernandes. AgInt questiona decisão que negou provimento aos EDs da Fazenda, que discutem a modulação da eliminação do "teto" de 20 salários-mínimos para cobranças ao Sistema S. Até o momento o placar está em 1x0 para negar provimento ao recurso.

(Tema 1228) REsp 2068273, 2068698 e 2068695: Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

Pedido de vista do Min. Afrânio Vilela. Até o momento o placar está em 1x0 para negar provimento ao recurso.

(Tema 1373) REsp 2198235 e 2191364: Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Pedido de vista do Min. Paulo Sérgio Domingues. Até o momento o placar está em 1x0 para negar provimento ao recurso.

(Tema 1385) REsp 2193673 e 2203951 - Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

Pedido de vista do Min. Benedito Gonçalves. Até o momento o placar está em 1x0 para negar provimento ao recurso.

CASOS AGUARDANDO ANÁLISE DE AFETAÇÃO

(Controvérsia 756) REsp 2227090, 2217950 e 2227299: Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.

(Controvérsia 761) REsp 2223487: Os serviços odontológicos não se equiparam a serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício previsto no art. 15, § 1º, inc. III, ?a? e no art. 20, inc. III, da Lei 9.249/95, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.727/2008.

(Controvérsia 771) REsp 2234803 e 2234802: Estabelecer se há direito - e sob quais premissas - ao credimento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, caput e § 1º, da LC n. 87/96, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC n. 87/96.

(Controvérsia 777) REsp 2225291 e 2232081: Definir se incide a alíquota adicional de 1%, referente à Cofins-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, sobre às operações de importação ou de reimportação de aeronaves e/ou suas partes/peças.

(Controvérsia 779) REsp 2238885 e 2238889: Se o art. 15, § 1º, III, ?e?, da Lei n. 9.249/1995, com a redação conferida pela Lei n. 12.973/2014, que estabelece a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para atividades de prestação de serviços, se aplica aos contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica, nos quais foi pactuado o dever da concessionária de implantar/construir as redes transmissoras.

(Controvérsia 786) REsp 2221794, 2221800 e 2223143: Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, §3º, V, "a", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

C A S O S P E N D E N T E S D E J U L G A M E N T O

(Tema 1014) REsp 1799306, 1799308 e 1799309 (EDs): Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.

Aguardando início do julgamento dos EDs que questionam a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do valor aduaneiro, alegando violação à legalidade, à reserva de lei complementar e à proibição de tributação, e pedem exclusão desses custos ou modulação dos efeitos da decisão para evitar impactos econômicos.

(Tema 1209) - REsp 2039132, 2013920 e 2035296 – Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório:

(Tema 1244) REsp 2046893, 2053569 e 2053647: A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

(Tema 1247) REsp 1976618 e 1995220 (EDs): A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

Aguardando início do julgamento dos EDs que alegam que a decisão contrariou a lei e a jurisprudência, e que seus efeitos deveriam ser modulados para valer apenas após o trânsito em julgado, preservando segurança jurídica e equilíbrio fiscal.

(Tema 1263) REsp 2098943 e 2098945: Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

(Tema 1276) REsp 2123906, 2123904 e 212D3902: Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.

(Tema 1287) REsp 2060432, 2133370 e 2133454: Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

(Tema 1312) REsp 2151903, 2151904 e 2151907: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido

(Tema 1334) REsp 2126604 e 2116965: Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

(Tema 1335) REsp 2179067, 2170834 e 2179065: Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

(Tema 1362) REsp 2153547, 2172434, 2153817 e 2153492: Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado procedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.

(Tema 1363) REsp 217823, 2178240, 2178239, 2178238, 2203730 e 2203761: Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado procedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.

(Tema 1364) REsp 2150097, 2150848, 2151146 e 2150894: Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.

(Tema 1372) REsp 2181166, 2191532, 2174697 e 2174178: Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).

(Tema 1379) REsp 2199631 e 2070059: Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado stock option.

(Tema 1380) EREsp 2090133 e REsp 2173916: Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.

(Tema 1392) REsp 2201535, 2204729 e 2204732: Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória:

(Tema 1401) REsp 2238302 e 2177031: Definir se são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998)

EAREsp 1396742: Divergência quanto ao indeferimento do levantamento de depósito judicial após o decurso do prazo para constituição do crédito tributário.

REsp 2228998: Incidência de PIS e COFINS sobre os valores apurados a título de tarifa de interconexão recebidos dos usuários de empresas telefônicas pela prestação de serviços de telecomunicação.

NOSSAS UNIDADES

Rio de Janeiro

Rua Lauro Müller, 116 - 38º andar
+55 21 2132-1855



São Paulo

Rua do Rocio, 291 - 11º Andar +55
11 3040-0908

Brasília

SHS - Quadra 06 - Bloco A, sala
809 - Ed. Brasil 21 +55 61
3037-9041



M A N T E N H A - S E I N F O R M A D O

Nosso Site

www.castrobarros.com.br

[Acesse aqui](#) 

Podcast Coisa Julgada

Boletim quinzenal com as notícias sobre os principais julgamentos em matéria tributária das Cortes Superiores

[Acesse aqui](#) 

Informativo Tributário

Newsletter com as novidades do Legislativo e Judiciário em matéria tributária.

[Acesse aqui](#) 

Publicações

Nossos profissionais frequentemente publicam artigos e falam nas mídias.

[Acesse aqui](#) 

Linkedin

Conecte-se com nossa rede profissional no LinkedIn.

[Acesse aqui](#) 

CASTRO BARROS ADVOGADOS

Este e-book é protegido pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). A reprodução total ou parcial de seu conteúdo é permitida exclusivamente para fins informativos e acadêmicos, desde que seja preservada a integridade do material e devidamente citada a fonte. É vedada a utilização para fins comerciais ou a reprodução sem a menção expressa ao Castro Barros Advogados, sob pena de responsabilidade legal.

© 2026 Castro Barros Advogados. Todos os direitos reservados.

